



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

PARECER N.º 324.08/2019 - PGM/PMVN

LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º
7/2019-006-SEMSA. MINUTA CONTRATUAL. ART.
38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 8.666/1993.

Trata-se de parecer elaborado em razão da remessa dos autos a esta Procuradoria pelo Setor de Contratos e Convênios da Prefeitura Municipal que requisitou manifestação jurídica acerca da minuta do contrato administrativo a ser celebrado nos autos do processo administrativo n.º 7/2019-006 SEMSA, cujo objeto é o fornecimento de leite destinado a atender paciente por determinação do Ministério Público Estadual.

Feito o breve relato, passo a apreciação da questão:

1. Após o exame dos autos e dos termos da minuta contratual verifica-se a necessidade de que as obrigações tal como previstas no Termo de Referência sejam trazidas para o contrato, devendo prever prazo de pagamento tal como fixado naquele.

2. No subitem 7.2 do Termo de Referência o prazo de pagamento foi fixado em 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento definitivo do material e da apresentação do documento fiscal correspondente, enquanto consta previsto no subitem 6.1 da Cláusula Sexta da minuta contratual o prazo para cumprimento deste obrigação foi fixado até o décimo quinto dia útil a partir da apresentação da nota fiscal, visada e atestada.

3. A divergência deve ser sanada, sugerindo-se seja adotado o prazo previsto no Termo de Referência, uma vez que este documento norteia as



Marcela
Marcela Macedo de Queiroz
CAB/PA: 13.281
Procuradora Geral do Município
Decreto: Nº 146



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

práticas a serem adotadas pelo órgão demandante no curso da contratação pretendida.

4. É necessário ainda, em obediência ao previsto no art. 55, III da Lei n.º 8.666/1993, que conste do contrato a ser celebrado os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, sendo de se ressaltar que a previsão dos subitens 7.6 e 7.7 do Termo de Referência não encontram respaldo legal.

5. A capitalização de juros é prática somente permitida às instituições financeiras, devendo serem diferenciados juros moratórios e índice de correção monetária, que não se confundem.

6. Por fim, não se tratando de licitação realizada sob a modalidade Pregão eletrônico, é inaplicável a exigência de inscrição da Contratada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF para o fim previsto no subitem 6.3 da minuta contratual, opinando-se pela exclusão da referência ao mencionado sistema.

7. Feitas estas alterações e referindo-se exclusivamente aos termos da minuta, sem imiscuir-se na oportunidade e conveniência da aquisição pretendida, esta Procuradoria opina favoravelmente aos termos em que elaborada aquele, ficando a aprovação condicionada àquelas.

Vigia de Nazaré/PA, 08 de agosto de 2019.

Marcela Macedo de Queiroz
Marcela Macedo de Queiroz

Advogada - OAB/PA n.º 13.281

Procuradora Geral do Município – Decreto n.º 146/2018